

Regulamento n.º...

Sumário: Altera o Regulamento de Remunerações dos Cargos dos Órgãos Executivos da Ordem dos Engenheiros

CONSULTA PÚBLICA

Preâmbulo

O Regulamento de Remunerações dos Órgãos Sociais da Ordem dos Engenheiros decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE). Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: *“a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”*

Para cumprimento daquele preceito legal, tornou-se necessário proceder a uma revisão do Regulamento de Remunerações dos Cargos dos Órgãos Executivos, aprovado em 12 de março de 2016 pela Assembleia de Representantes, em cujo preâmbulo se dispunha que:

“1. Com a alteração efetuada aos Estatutos da Ordem dos Engenheiros operada pela Lei nº 123/2015 de 2 de setembro de 2015) passou a ser permitido remunerar os cargos dos órgãos executivos (no n.º 2 do seu Art.º 62.º), tal como, aliás, já vem sucedendo em outras Ordens Profissionais;

2. Para isso é, nos termos estatutários, necessário que os cargos dos órgãos executivos, sejam exercidos com caráter de regularidade e permanência, nos termos de regulamento aprovado pela Assembleia de Representantes;

3. Neste contexto, deve ser tida em conta a sustentabilidade económica e financeira da Ordem dos Engenheiros, impondo contenção no acréscimo de custos, o que obriga a limitar o número de situações que possam vir a ser abrangidas pela nova disposição estatutária;

4. A fixação do valor da remuneração deverá ser estabelecida tendo em conta critérios de sustentabilidade e razoabilidade, tendo em atenção critérios de contenção, mas também de equilíbrio competitivo e do grau de responsabilidade que é exigido;

5. Os cargos executivos, nomeadamente o de Bastonário, pela sua especificidade, desde que exercido com caráter de regularidade e permanência, poderão, dentro de determinadas regras, ser remunerados;

6. *O exercício das funções de Bastonário obriga reconhecidamente a uma dedicação com carácter de regularidade e permanência diária ao serviço e em representação da Ordem dos Engenheiros;*
7. *Considera-se adequado que a remuneração do cargo de Bastonário seja fixada em atenção a critérios de razoabilidade e contenção, mas também de equilíbrio competitivo e grau de responsabilidade que lhe é exigida;*
8. *Entende-se que, dados os condicionalismos supramencionados, nesta fase apenas deve ser fixada a remuneração do Bastonário, ficando, no entanto, previsto no articulado do Regulamento, que o Conselho Diretivo Nacional possa apresentar, futuramente, para apreciação e aprovação da Assembleia de Representantes propostas de remuneração de outros cargos executivos.”*

O Regulamento de Remunerações dos Órgãos Sociais, previsto no artigo 125.º do EOE, visa estabelecer, nos termos da alteração ao EOE promovida pela Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, o regime de remuneração do provedor dos destinatários dos serviços e do “*exercício de funções nos demais órgãos da Ordem que pode ser remunerado em função do volume de trabalho*”.

Entende-se, ao abrigo do previsto no artigo 125.º do EOE, e do volume de trabalho inerente, que doravante, não só o cargo de Bastonário está sujeito a remuneração, mas também, o cargo de Provedor, e sempre que se justifique e em dimensão adequada, os cargos de Vice-presidentes Nacionais e de Presidentes de Conselhos Diretivos Regionais. Admite-se também a criação de senhas de presença para os membros da Assembleia de Representantes, aquando da realização das respetivas reuniões de Assembleia e sempre que se confirmarem as suas presenças na totalidade do evento.

A presente versão estará patente no portal da Ordem dos Engenheiros para efeito de recolha de comentários no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no Diário da República, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: consultapublica@oep.pt.

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento tem como objeto a definição da remuneração dos cargos do Bastonário e dos Vice-Presidentes, do Provedor dos destinatários dos serviços e do exercício de cargos em outros órgãos da Ordem, que podem ser remunerados em função da exigência e tempo de afetação.
2. A atribuição da remuneração pressupõe a não existência de incompatibilidades de qualquer natureza, desde que previsto legalmente.

Artigo 2.º

Remuneração do Bastonário e dos Vice-Presidentes

1. O Bastonário que exerça o cargo com caráter de regularidade e permanência, poderá auferir uma remuneração que será assumida pelos órgãos nacionais da Ordem nos seguintes termos e condições:
 - a) A sua fixação, estabelecida com base em critérios de sustentabilidade e razoabilidade, deverá ser definida pela Assembleia de Representantes, a quem caberá propor ao Conselho de Supervisão, os valores a serem aprovados em sede de Assembleia de Representantes;
 - b) O “Valor mensal de remuneração do Bastonário”, que corresponde a 100% de afetação, é, assim, fixado pela Assembleia de Representantes, considerando-se em vigor o valor que consta do Regulamento de Remunerações dos Cargos dos Órgãos Executivos, aprovado em 12 de março de 2016 pela Assembleia de Representantes;
 - c) As atualizações do “Valor mensal de remuneração do Bastonário” e de outros que estejam em vigor são aprovadas na reunião da Assembleia de Representantes que aprova o ano do Plano de Atividades e Orçamento;
 - d) O Bastonário tem direito à remuneração referida na alínea b), ao seguro de saúde e demais condições aplicáveis aos trabalhadores dos órgãos nacionais da Ordem;
 - e) O Bastonário tem, ainda, direito à cobertura ou ressarcimento de eventuais custos em que incorra quando em efetivas funções;
 - f) O Bastonário pode prescindir, no todo ou em parte, do valor definido em b) e das demais condições referidas em d), para o que bastará o registo em ata de reunião de Conselho Diretivo Nacional.
2. Os Vice-Presidentes Nacionais que exerçam os cargos com caráter de regularidade e permanência poderão auferir uma remuneração que será assumida pelos órgãos nacionais da Ordem, no valor de 2/3 do “Valor mensal de remuneração do Bastonário”, não podendo exceder uma afetação de 50%, após aprovação pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 3.º

Remuneração do Provedor

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos EOE, compete ao Provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

2. O Provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo Bastonário, sob proposta do Conselho de Supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
3. O valor mensal de remuneração do Provedor, que será assumido pelos órgãos nacionais da Ordem, com base no “Valor mensal de remuneração do Bastonário”, correspondente a uma afetação de 20%.

Artigo 4.º

Remuneração de outros cargos

1. Os Presidentes dos Conselhos Diretivos das Regiões que exerçam os cargos com carácter de regularidade e permanência, poderão auferir uma remuneração que será assumida pelos respetivos órgãos regionais da Ordem no valor de 50% do “Valor mensal de remuneração do Bastonário” referido na alínea b) n.º 1 do artigo 2.º, não podendo, para efeitos remuneratórios, exceder uma afetação de 50%, após aprovação pela respetiva Mesa da Assembleia Regional.
2. Eventuais situações relacionadas com a remuneração de outros cargos dos órgãos executivos, se exercidos com carácter de regularidade e permanência e quando aplicáveis à luz do EOE, deverão ser objeto de prévia proposta da Assembleia de Representantes que a submeterá ao Conselho de Supervisão, a quem compete a sua aprovação.

Artigo 5.º

Pagamento das remunerações

As remunerações são pagas 14 meses por ano.

Artigo 6.º

Ajudas de custo e senhas de presença

1. A atribuição de remuneração nos termos dos artigos anteriores, não prejudica o direito a eventuais ajudas de custo e outros ressarcimentos por despesas incorridas nos termos definidos pelo Conselho Diretivo Nacional.
2. Os membros da Assembleia de Representantes têm direito a senhas de presença pela sua participação efetiva nas reuniões cujo valor é fixado em 1% do “Valor mensal de remuneração do Bastonário”, por reunião.

Artigo 7.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos relativos ao presente Regulamento é da competência do Conselho de Supervisão, no respeito pelo disposto na lei e no EOE.

Artigo 8.º

Impactos financeiros

O Conselho Diretivo Nacional aquando da elaboração do Orçamento para exercícios seguintes terá de fazer constar, em termos claros e individualizados, os custos que decorrem da remuneração dos Órgãos Sociais e do Conselho de Supervisão.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Remunerações dos Cargos dos Órgãos Executivos da Ordem dos Engenheiros, aprovado em 12 de março de 2016 pela Assembleia de Representantes, mantendo-se para todos os efeitos o “Valor mensal de remuneração do Bastonário” nele fixado.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

20 de junho de 2024. — O Presidente da Mesa da Assembleia de Representantes, *Carlos Alberto Mineiro Aires*